



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 167/2019-SEGAP

09 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apreciação dessa colenda Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,



LUIZ BARBOSA DE DEUS

- Prefeito -

*Recebido em
09-8-19*

*Valdira Maria da Silva Ribeiro
Secretária Adjunta
Câmara Mun. de Paulo Afonso*

Ao Senhor
Vereador Pedro Macário Neto
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°. 54, DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

APROVADO (A) NA SESSÃO N° <u>1966</u>
DE <u>19/08/19</u> HOR <u>08</u>
VOTOS CONTRA <u>07</u>
MESA DA C.M./PA. <u>19/08/19</u>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 80.000.000,00 (Oitenta milhões de reais), destinada à Obras de Infraestrutura e Fomento à Agropecuária, como Pavimentação de vias, construção, reforma, e/ou ampliação de espaços públicos, ações voltadas à agricultura e pecuária, bem como demais itens necessários para viabilizar o objeto proposto, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maior de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas provenientes do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, conforme estabelecido nos Artigos 158, 159 e 167, IV da Constituição Federal.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N° <u>1417</u>
EM <u>09</u> / <u>08</u> DE <u>2019</u>
<i>[Signature]</i>
Secretaria Administrativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes da Caixa Econômica Federal e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso-BA., 09 de agosto de 2019.

Luiz Barbosa de Deus
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

PARECER 14 /2019

Chega ao conhecimento da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** o projeto de Lei de nº 54/2019 de autoria do Chefe do Executivo Municipal o qual **“Autoriza o Poder Executivo a Contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.**

Instado a se manifestar, passo a opinar:

O Regimento Interno desta Colenda Casa em seu Artigo 50, parágrafo 1º com suas alíneas, estabelece as funções primordiais que deverão ser norteadoras dos atos desta comissão, com fulcro no exame técnico das matérias a ela submetidos para estudo e análise, para posterior emissão de parecer.

O presente parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante à lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Poder Executivo. Ademais, considera o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo financeiro.

Pelo exposto cumpre observar que o projeto de lei alhures visa a contratação e garantia de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal , até o valor de 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), cuja destinação será a realização de obras de infraestrutura e fomento à agropecuária, como pavimentação de vias , construção, reforma e pecuária, bem como demais itens necessários para viabilizar o objeto do processo.

É o relatório
Passo a opinar

I – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Os artigos 46 e 67 da Lei Orgânica Municipal atribuem ao prefeito a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária e que autorizam a abertura de crédito, contrair empréstimos e a realização de operações de crédito. No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal dispõem que compete à Câmara Municipal deliberar sobre a aprovação de empréstimos de interesse do município. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

**Art. 67 - São iniciativa do Prefeito
as leis que disponham sobre: (....)
XXV - contrair empréstimos e realizar
operações de crédito, mediante prévia
autorização da Câmara;**

A autorização para contratar operação de crédito junto a instituição bancária é, irrefutavelmente, situação eminentemente de matéria financeira. Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também a Prefeita, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos. O artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, DESDE QUE estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo, o que ocorre no presente projeto de lei. A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções nº 40 e nº 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Prevendo a diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis, Federal e/ou Estadual, o legislador federal previu possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público. Comum tem se tornado o fato da busca de capitais obtidos por meio de financiamento, por parte da Administração Pública, como uma alternativa para suprir a deficiência arrecadatória desde que a economia nacional sobre baixa nos últimos anos. O empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito. Pois a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente.

Não obstante a regularidade do direito material, o presente projeto de lei ainda indica a previsibilidade das respectivas formas de pagamentos.

Deste modo o empréstimo público requerido pelo Poder Executivo Municipal é completamente legal, pois está em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, Ante todo o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de Paulo Afonso (Lei Orgânica Municipal), a Lei de Responsabilidade Fiscal e os mandamentos Constitucionais, opinando pela APROVAÇÃO em sua totalidade do projeto de Lei em análise.

É o Voto.

Paulo Afonso em 15 de agosto de 2019


Marcondes Francisco dos Santos

-Presidente-


Cicero Bezerra de Andrade

-Relator

Marconi Daniel Melo Alencar

-Membro-



PROTÓCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 175/2019-SEGAP

16 de agosto de 2019.

*Recebido em
16-8-19*

*Valdira Maria da Silva Ribeiro
Secretária Adjunto
Câmara Mun. de Paulo Afonso*

Senhor Presidente,

De conformidade com Of. Nº 167/2019, enviado à V.Exa. e seus dignos pares, cujo teor versa no Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apreciação dessa colenda Casa, cumpre-nos justificar que tal iniciativa tem como objetivo precípua a viabilidade das ações preteridas pelo Poder Público Municipal, com vistas à qualidade de vida, políticas públicas e cidadania, a saber:

- Reforma do Calçadão e Praças da Avenida Getúlio Vargas;
- Construção do Canal Fluvial dos Bairros Abel Barbosa e Caminho dos Lagos;
- Pavimentação e Arborização nos Bairros Pedra Comprida e Moxotó (Bahia);
- Sistema de Drenagem Pluvial do Bairro Siriema;
- Distem de Drenagem Pluvial da Prainha e Parque de Exposições (BA 210);
- Operação Tapa Buraco em todo o município;
- Novo Projeto de Trânsito da Avenida Hemetério de Carvalho (Feira Livre);
- Ampla reforma do Estádio de Futebol Álvaro de Carvalho;
- Ciclovia do BTN (BA 210), Centro e Vila Moxotó (Duas Águas);
- Melhoria da proteção (Guarda-corpo) da ponte de acesso (Canal PA IV);
- Conclusão da reforma do Lindinalva Cabral;
- Urbanização do Lago – Caminho dos Lagos, Vila Dom Mário Zanetta e Oliveira Lopes;
- Implementação do Plano de Desenvolvimento Turístico de Paulo Afonso;
- Implementação do Sistema de Coleta Seletiva;
- Modernização e ampliação da limpeza pública;
- Programa de Coleta e reciclagem de Entulhos e Bota Fora;
- Projeto Praia Ayrton Senna – Parque Urbano;

- Projeto Orla Fluvial – Lago do Capuxu;
- Projeto Lago da Aurora – Praça Pública;
- Projeto de ampliação do Mercado Público;
- Projeto Deck Capuxu e reforma do Belvedere;
- Projeto de Esportes Balneário;
- Projeto Pavimentação e Urbanização – Lago da Aurora;
- Projeto Serra do Umbuzeiro – Povoado Riacho;
- Projeto Praça Padre Lourenço – BTN;
- Mirante sobre o Cânion – Vila Nobre;
- Projeto da Praça Urbanística, Recreativa, Poliesportiva e de Alimentação
- Moxotó (Bahia);
 - Calçamento do Povoado Malhada Grande;
 - Calçamento do Povoado Xingozinho;
 - Construção do Estádio de Futebol no Bairro Tancredo Neves;
 - Pavimentação Asfáltica na Zona Rural;
 - Construção de um Teatro e de um Centro de Convenções Municipais;
 - Construção do Museu do Sertão;
 - Requalificação de Quadras de Esportes no Moxotó (Bahia);
 - Pavimentação no Bairro Santa Inês e outras vias adjacentes.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,



LUIZ BARBOSA DE DEUS
- Prefeito -

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Pedro Macário Neto
M.D. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.